



LÍVIA LUZ BOLOGNESI

- Graduada em Direito pela UCSAL (Universidade Católica do Salvador) - 1992
- Graduada em Economia pela FACCEBA - 1986
- Sócia do escritório Machado Neto, Bolognesi e Falcão Advogados Associados
- Presidente da Comissão dos Advogados dos Conselhos Profissionais da OAB-PR





COBRANÇA DE INADIMPLENTES: IMPACTOS E ESTRATÉGIAS À LUZ DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024



ga
CONFERÊNCIA
NACIONAL DOS
CONSELHOS
PROFISSIONAIS

OS EIXOS CENTRAIS DE 2024: A SUPERVISÃO
DOS CONSELHOS FEDERAIS SOBRE A ATIVIDADE
FISCALIZATÓRIA DOS REGIONAIS E O ALCANCE
DO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA



SILP EVENTOS E
TREINAMENTOS

AGENDA

- Estudo de Jurisprudência aplicável aos Conselhos;
- A Lei 12.514/2011 e seus reflexos;
- Acórdão 2402/2022 – TCU;
- Processo Administrativo de Cobrança – PAC;
- Inscrição em Dívida Ativa;
- A desatualização de dados e a necessária higienização da base;

AGENDA

- Ajuizamento seletivo;
- Estudo da Prescrição;
- Responsabilidade na cobrança;
- A execução indireta da cobrança;
- Acórdão 369/2023 – remissão e anistia;
- Resolução nº CNJ nº 547/2024.

ESTUDO DE JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AOS CONSELHOS



JURISPRUDÊNCIA EM TESE - STJ

- *Os conselhos de fiscalização profissionais possuem **natureza jurídica de autarquia**, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.*

REsp 1757798/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, Dje 12/02/2019.

EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1727156/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, Dje 12/12/2018.

AgInt no REsp 1649807/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, Dje 17/04/2018.

AgInt no REsp 1667851/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, Dje 30/08/2017.

REsp 1435502/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, Dje 20/05/2014.

HC 226276/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 26/08/2013.

- *Os conselhos profissionais têm **poder de polícia** para fiscalizar as profissões regulamentadas, inclusive no que concerne à **cobrança de anuidades** e à aplicação de sanções.*

REsp 1773387/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, Dje 11/03/2019.

REsp 1212687/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 13/06/2011.

REsp 953127/SP, Rel. Ministro MAURO C. MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 01/09/2010.

CC 70051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007.

JURISPRUDÊNCIA EM TESE - STJ

- *As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem **contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.***

REsp 1788488/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, Dje 08/04/2019;

REsp 1732711/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, Dje 01/03/2019;

AgInt no AREsp 1282417/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, Dje 28/06/2018;

AgInt no AgInt no AREsp 862186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, Dje 17/08/2016;

REsp 1546742/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, Dje 11/11/2015;

REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, Dje 15/04/2011.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

JURISPRUDÊNCIA EM TESE - STJ

- *A partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o **fato gerador** para a cobrança de anuidades de órgão de fiscalização profissional é o **registro no conselho e não mais o efetivo exercício da profissão.***

AgInt no REsp 1492016/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 09/05/2019.

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1298516/SC, Rel. Min, FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019;

REsp 1756081/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019;

AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017.

JURISPRUDÊNCIA EM TESE - STJ

- ***Não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002, que determina o arquivamento provisório das execuções de pequeno valor, às execuções fiscais propostas pelos conselhos regionais de fiscalização profissional.***

AgRg no REsp 1371592/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 06/03/2014

REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013

REsp 1354655/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2016, publicado em 24/11/2016

REsp 1491709/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 09/02/2015

LEI Nº 10.522/2002 – Dispõe sobre o CADIN

JURISPRUDÊNCIA - STJ



- *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. ÔNUS DA PROVA DO CONSELHO EXEQUENTE. I - O lançamento da contribuição de interesse das categorias se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. II - **A ausência da notificação administrativa implica o reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito afastando, portanto, a presunção de certeza e de exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa.***

AREsp n. 1.330.517/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2018;

REsp n. 1.235.676/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 15/4/2011;

REsp n. 1.696.579/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

JURISPRUDÊNCIA – STJ



- ***Entende o STJ que constitui ônus do contribuinte provar que o crédito tributário fora constituído sem a observância de regular notificação (i.e. envio do carnê de pagamento ao domicílio do devedor), dada a presunção de legitimidade da CDA. (...) Assim, na falta de prova efetiva no sentido de que o carnê deixara de ser enviado, não se mostra cabível a extinção de ofício da execução fiscal. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, de modo a determinar o prosseguimento da execução fiscal.***

REsp n. 1.923.388/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/3/2021.

SÚMULA DO STJ – N. 397 - O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço

JURISPRUDÊNCIA – TCU

- 461. Portanto, conforme exposto, **há uma grande variação na forma de tratamento dada pelos diversos conselhos quanto à cobrança dos inadimplentes**. Podemos afirmar que tal panorama é resultado da **ausência de uma norma geral** que defina de forma clara os procedimentos que devem ser adotados por estas autarquias.

462. Entretanto, esta equipe considera que são válidas as ações mencionadas visando à redução da inadimplência. Sendo assim, em face da lacuna legislativa relacionada ao tema, e com vistas a homogeneizar as medidas adotadas por estas entidades, **recomenda-se que sejam formalizados normas e manuais de procedimentos de cobrança de inadimplentes**, detalhando os procedimentos administrativos para inscrição em dívida ativa, protesto de títulos, inscrição no Cadin e, também, nos bancos de dados e cadastros de consumidores (serviços de proteção ao crédito) mantidos por entidades privadas.

Acórdão 1925/2019 – FOC – Rel. Min. WEDER DE OLIVEIRA, PLENÁRIO, julgado em 21/08/2019.

JURISPRUDÊNCIA – STF

- *"É **inconstitucional a suspensão** realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos **por inadimplência de anuidades**, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária".*

O Tribunal, por maioria, apreciando o **tema 732 da repercussão geral**, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), no tocante ao art. 34, XXIII, e ao excerto do art. 37, § 2º, que faz referência ao dispositivo anterior, nos termos do voto do Relator Min Edson Fachin, vencido o Ministro Marco Aurélio.

RE 647.885, DJE nº 110, de 05/05/2020.

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

Art. 4º

Parágrafo único: O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II do caput deste artigo não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão. (NR)

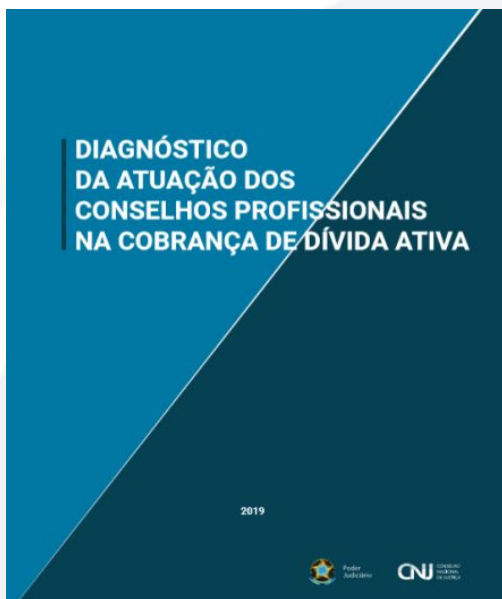
(incluído pela Lei nº 14.195/2021)

A LEI 12.514/2011 E SEUS REFLEXOS



Antes mesmo de cobrar anuidades, a essência dos Conselhos Profissionais é fiscalizar a atividade regulamentada e **preservar a base de dados dos seus registrados**, a fim de manter as informações cadastrais atualizadas em prol da sociedade – são essas as atividades finalísticas.

Diante da inadimplência, os Conselhos devem buscar a **racionalização do seu trabalho, em matéria de cobrança de inadimplentes**. A política de medidas administrativas e ajuizamento seletivo atende aos anseios da Administração e da própria sociedade.



No CNJ, em Brasília, **no dia 12/08/2019**, foram sugeridos os seguintes caminhos para os Conselhos:

- **Definição de valor mínimo para a cobrança judicial e cancelamento de débitos.**
- **Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (Protesto Extrajudicial e sua seletividade).**
- **Redução de encargos moratórios e pauta concentrada em conciliação.**
- **Sistemas Informatizados de gestão do crédito.**

2021

Artigo 21 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, alterou os artigos 4º, 7º e 8º.



LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; **e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral**



LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

- I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;*
- II - anuidades; e*
- III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Parágrafo único. O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II do caput deste artigo não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão.



LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: (...)

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - **INPC**, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais



LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Art. 7º Os Conselhos poderão, nos termos e nos limites de norma do respectivo Conselho Federal, independentemente do disposto no art. 8º desta Lei e sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar:

I - administrativamente, os valores definidos como **irrisórios**; ou

II - judicialmente, os valores considerados **irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido.**

Atenção: Acórdão nº 2402/2022 – TCU – publicado em 03/11/2022 – Determinou que os Conselhos Federais editem normativos para regulamentar as previsões estabelecidas nos arts. 7º e 8º.



LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Art. 8º Os Conselhos **não executarão judicialmente** dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com **valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.**

§ 1º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de **medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.**

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.” (NR)

ACÓRDÃO 2402/2022 – PLENÁRIO – TCU

ACHADOS

- Inexistência de norma relativa à cobrança de inadimplentes **(50%)**;
- Inexistência de norma relativa à avaliação da carteira de recebíveis **(80%)**;
- Boas práticas: Manual de Cobrança do Sistema CFC-CRCs e Resolução CFM;
- Avaliação de carteira: CAU/BR, CFC, CFF, CFFA e CFP;
- Inexistência de controle. Existência em processos físicos. Início recente da cobrança e da gestão.

PARA O TCU, O QUE PODERIA SER FEITO PELOS CFPS:

- Terceirização da cobrança;
- Bloqueio de emissão de registro da ART;
- Aumento dos meios de pagamento;
- Envio de boletos;
- Conscientização da categoria;
- Aplicativos e ferramentas de pagamento pelo site;

PARA O TCU, O QUE PODERIA SER FEITO PELOS CFPS:

- Método alternativos de solução de conflitos;
- Atualização cadastral;
- Compartilhamento de informações de banco de devedores;
- Criação de um setor próprio de cobrança;
- Plataformas eletrônicas de cobrança.

DECISÕES:

- Conselhos federais devem **elaborar normativo sobre regras para recuperação de créditos e avaliação da carteira de créditos** (Lei 12.514/2011).
- Estudar modos de implementar **melhorias no sistema de gestão e de controle internos**. Atendimento artigos 85 a 89 Lei 4.320/1964.
- **Implementar procedimentos de avaliação da carteira de recebíveis** e constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.
- **Editar normas sobre valores irrecuperáveis, de difícil recuperação, débitos irrisórios, ou cujo custo seja superior ao valor de devido** (artigos 7º e 8º Lei 12.514/2021);

DECISÕES:

- Recomendação aos conselhos federais, em coordenação e cooperação com os conselhos regionais, para que **avaliem suas estratégias de cobrança de créditos inadimplidos**:
 - (i) Taxa de recuperabilidade
 - (ii) Tempo para recuperação
 - (iii) Custos internos e externos envolvidos
 - (iv) Retorno obtido
- **Divulgar as normas** entre os regionais;
- Adotar o **sistemas de custos** (artigos 83, 85, 89 da Lei 4.320/1964).

PAC E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

REFLEXÕES

Variáveis que determinam a inadimplência:

- Custo do crédito: Taxa de juros e Aumento dos juros = aumento da inadimplência.
- Spread bancário – diferença da taxa básica da economia e aquela que é cobrada do consumidor (principal variável que determina o spread é a inadimplência). Ele está caindo, logo, há uma expectativa que a inadimplência está caindo.
- Inflação – Quanto maior, reduz o consumo a tomada de crédito e aumenta a inadimplência.
- Mercado de Trabalho - O nível de empregabilidade melhorou, mas a renda reduziu após pandemia (cessou os auxílios). No entanto, atualmente, se constata um aumento progressivo da renda e da capacidade de pagamento.

REFLEXÕES

Variáveis que determinam a inadimplência:

- Endividamento das pessoas – Na média mensal houve um aumento desse comprometimento. Hoje, 28% da renda mensal do brasileiro estão comprometidos com pagamento de dívida contraída. A expectativa é que ocorra uma redução em face da melhoria das demais variáveis.
- Tendências na recuperação de crédito - os bancos divulgam as projeções e expectativas em relação à inadimplência. Isso faz com que as empresas que trabalham diretamente com a recuperação de crédito intensifiquem as suas ações com aumento de investimento.

REFLEXÕES

Desafios:

- Localizar e melhorar o contato;
- Segmentação da carteira – Focar a cobrança nos débitos mais recentes, utilização de informações cadastrais e comportamentais;
- Melhor régua de recuperação de crédito – estabelecendo todas as etapas e fases da cobrança, desde aquela que antecede a inadimplência até o ajuizamento da ação, passando pela cobrança, negativação e protesto;
- Assertividade de investimentos;
- Sistema informatizado de cobrança digital.

- É função dos Conselhos Federais dispor sobre as regras de prévia conciliação administrativa, e conseqüentemente, **sobre àquelas anuidades que não foram quitadas pela profissional registrado perante o órgão competente**
- As cobranças deverão seguir um **fluxo pré-definido e uniforme**, constituído primeiramente pela tentativa de **cobrança amigável**, através de contato telefônico, correspondências de recobrança (mala direta), resoluções/editais para acordo.
- No caso de insucesso, em regra, **o primeiro aviso de cobrança constituirá o início do processo administrativo de cobrança (PAC)** e deverá conter as informações relativas aos débitos existentes e a instrução para pagamento ou parcelamento da dívida.
- O PAC deverá ser numerado e armazenado eletronicamente para visualização e impressão, se for o caso.

SEÇÃO I
Dos Processos Administrativos de Cobrança

Art. 3º - O processo administrativo de cobrança será instaurado quando a pessoa física ou jurídica registrada no CRN-4 deixar de adimplir com a obrigação, no caso, o pagamento da anuidade, multas e outros débitos de qualquer natureza, devidos ao Conselho.

Art. 4º - O processo deverá ser aberto dentro do sistema SEI, que será relacionado ao processo de inscrição digital do jurisdicionado, também no SEI.

Parágrafo único – Nos casos de abertura de processos de dívida ativa (D.A), os mesmos serão criados dentro do sistema de banco de dados do CRN-4 (inscrição e cadastro), devendo ser alimentados em todas as fases concomitante à abertura do processo dentro do SEI do CRN-4.

Art. 5º - O processo administrativo de cobrança, no formato eletrônico, deverá conter as seguintes peças:

I – notificação de cobrança administrativa prévia de inscrição em dívida ativa, com cópia do aviso de recebimento (AR) dos Correios (Notificação de Cobrança Extrajudicial nº 01 – Anexo II);

II – notificação de inscrição em dívida ativa e prévia de protesto, se for o caso, com cópia do AR dos Correios (Notificação de Cobrança Extrajudicial nº 02 – Anexo III);

III - manifestação apresentada pelo notificado, quando existente;

IV - termo de inscrição em dívida ativa (Anexo V - se for o caso);

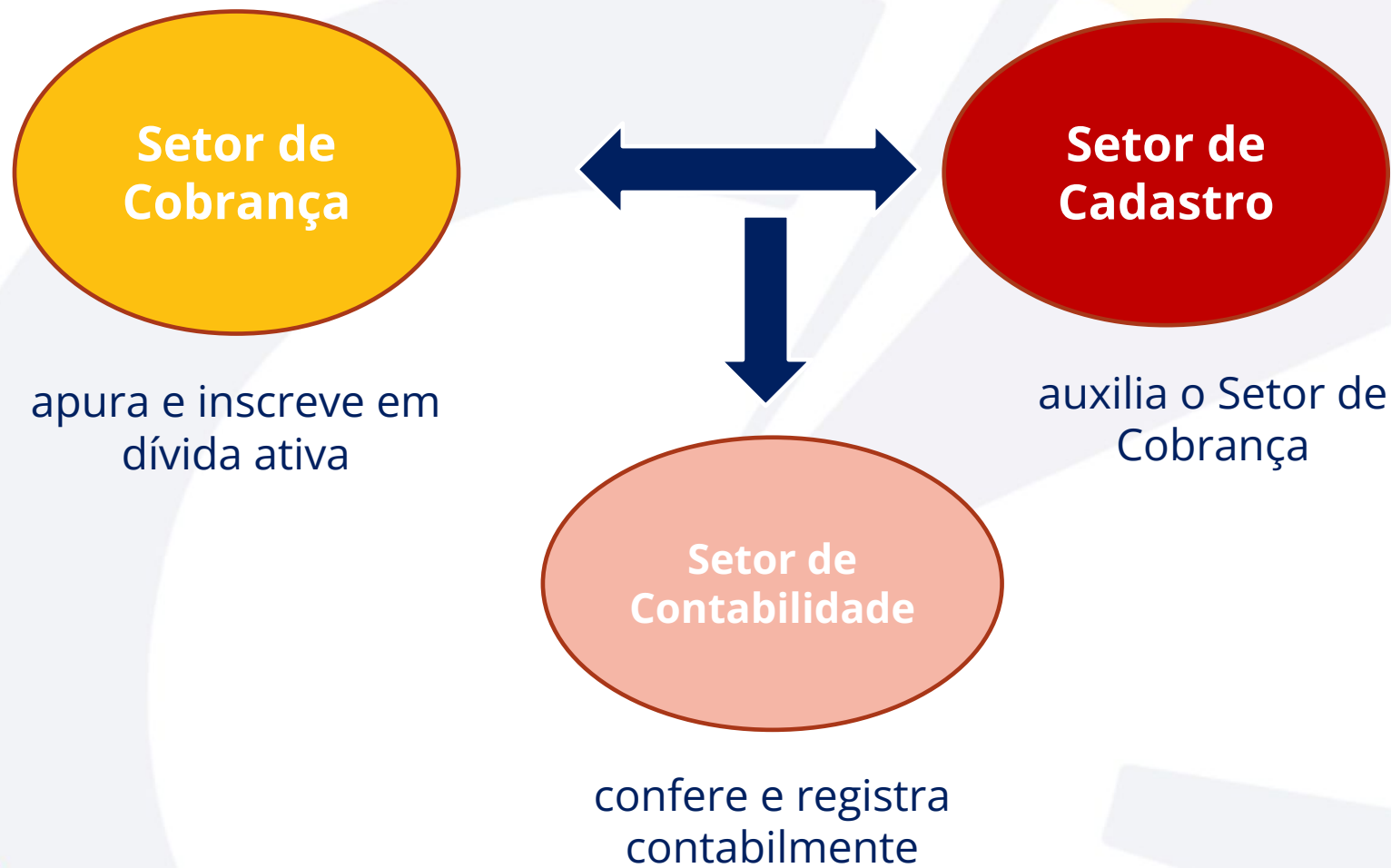
VI - certidões e outras relacionadas à cobrança (se houver);

VII – petição de execução fiscal devidamente protocolizada, quando houver.

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

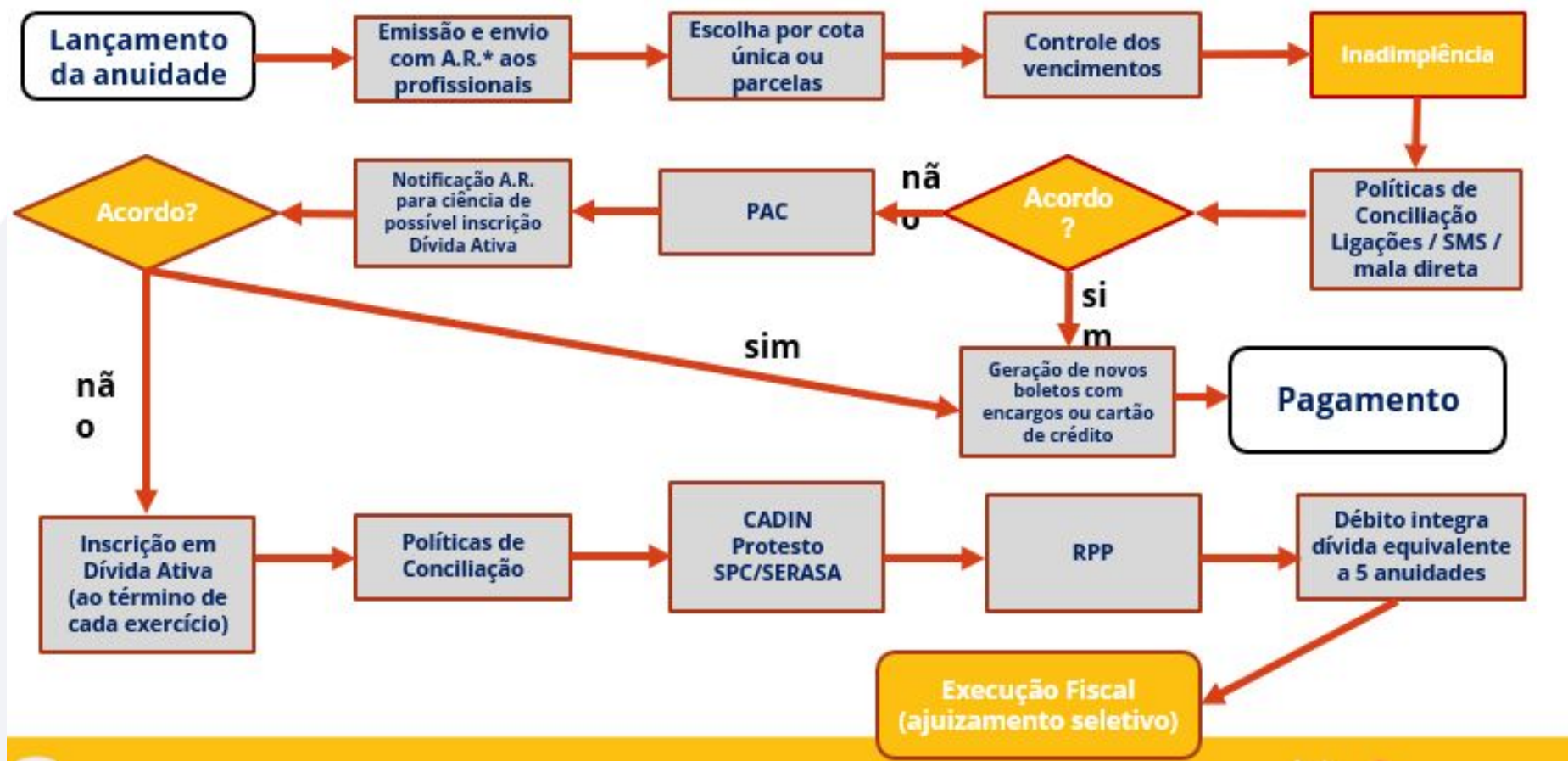
- Transcorrido o prazo de cobrança amigável (definido administrativamente), **sem que tenha sido pago o débito**, o Setor de Cobrança/Arrecadação comunicará à Tesouraria.
- Caberá ao Diretor-Tesoureiro declarar o sujeito passivo devedor remisso e determinar a **inscrição na dívida ativa**.
- A Dívida Ativa dos Conselhos Profissionais abrange:
 - I – valor originário do débito;
 - II – juros de mora;
 - III – demais encargos legais.

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA



INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

- Após a lavratura do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, será expedida a **Certidão de Dívida Ativa**, que conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição correspondente e será autenticada pelo Diretor Tesoureiro do Conselho Regional.
- Após a expedição da CDA, nada impede de ser feita uma nova **cobrança administrativa**, por exemplo, mediante notificação ao responsável pelo débito, via postal.
- Permanecendo a inadimplência, será efetuada a cobrança por meio de medidas administrativas (protesto, p. ex.) ou judiciais (execução fiscal).



A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA

Acórdão nº 2402/2022 – TCU – Plenário, determinou para que os Conselhos Federais, no prazo de 360 dias, elaborem normativos e procedimentos:

1. Instituir regras para recuperação de créditos;
2. Instituir regras para avaliação da carteira de créditos, inclusive os inadimplidos;
3. Identificar débitos irrisórios, irrecuperáveis e de difícil recuperação ou cujo custo seja superior ao valor devido;

E, ainda, em conjunto com os Conselhos Regionais:

Avaliar estratégias de cobranças, observando a taxa de recuperabilidade, o tempo para recuperação, custos totais envolvidos e o retorno obtido.

A DESATUALIZAÇÃO DE DADOS E A NECESSIDADE DE HIGIENIZAÇÃO DA BASE

BASE DE DADOS DESATUALIZADA

Área de gestão: Fiscalização

- Os Conselhos possuem a constante necessidade de consultar dados de pessoas físicas e jurídicas para possibilitar o andamento de processos internos, por meio de envio de ofícios, lavratura de autos de infração, notificações, dentre outros.
- No curso da atividade fiscalizatória, é obrigação do Conselho comunicar as partes quanto a cada etapa da tramitação dos processos de denúncia e ético disciplinares. Muitas vezes, os ofícios e notificações retornam, com a informação de que a parte mudou-se, de que o endereço estava incorreto ou por motivo desconhecido.

BASE DE DADOS DESATUALIZADA

Área de gestão: Arrecadação

- Necessidade de recuperação dos créditos inadimplentes, por meio da pesquisa de dados cadastrais pelos setores responsáveis, na tentativa de localização do número do CPF/CNPJ nos processos administrativos de cobrança (PAC) ou de multas por sanção profissional (PAF), para emissão da Certidão de Dívida Ativa e, eventualmente, adoção de medidas administrativas e judiciais.
- Aperfeiçoar as atividades de pesquisa no Conselho, especialmente na coleta de informações confiáveis e atualizadas, imprescindíveis à confecção de relatórios de apoio aos setores em sua atuação institucional. **Exemplo: Relatório da Auditoria Operacional TCU - 2021.**

BASE DE DADOS DESATUALIZADA

Área de gestão: Dívida Ativa

- Necessidade de positivação (AR postal) nas notificações de cobrança, sob pena de nulidade.
- Afastar a omissão do poder público no sentido de promover ou ajuizar a cobrança, por não localização e identificação do devedor, ocasionando, assim, o fenômeno da prescrição do crédito tributário.
- Necessidade de fomento às medidas administrativas de cobrança previstas na Lei nº 12.514/2011 (notificações, protesto, cadastros restritivos).

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 12/2021 - PGDF

➤ DOWNLOAD DE EDITAIS

- GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Código da UASG: 926121

- **Pregão Eletrônico Nº 12/2021**

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços dos serviços de segmentação de devedores para fixação de parâmetros de eficiência para a cobrança; b) enriquecimento da base de dados cadastrais; c) acionamento por e-mail, mensagens SMS e por cartas; d) inclusão de devedores em Cadastro Nacional de Inadimplentes e Restrição Creditícia.

Edital a partir de: 25/08/2021 das 08:00 às 12:00 Hs e das 14:00 às 17:59 Hs

Endereço: Sam Edificio Sede - Brasilia - BRASÍLIA (DF)

Telefone:

Fax:

Entrega da Proposta: 25/08/2021 às 08:00Hs

PREGÃO ELETRÔNICO 03/202 - CREA-GO

➤ DOWNLOAD DE EDITAIS

▪ Código da UASG: 389422

▪ **Pregão Eletrônico Nº 3/2020**

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consulta de dados de pessoas físicas e jurídicas para utilização pelos Departamentos de Fiscalização, Técnico, Registro e Coordenadoria de Cobrança do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - Crea-GO.

Edital a partir de: 16/01/2020 das 08:00 às 12:00 Hs e das 13:00 às 17:00 Hs

Endereço: Rua 239, N.º 561 - Setor Universitário - Goiânia (GO)

Telefone: (0xx62) 3221

Fax: (0xx62)

Entrega da Proposta: 16/01/2020 às 08:00Hs

DADOS PÚBLICOS CNPJ (EMPRESAS E SÓCIOS)

gov.br Ministério da Economia

Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade Entrar

Receita Federal

O que você procura?

Assuntos > Mais Orientações Tributárias > Cadastros > Consultas e Dados abertos > Dados Públicos CNPJ

Dados Públicos CNPJ

Publicado em 23/11/2018 13h13 | Atualizado em 11/01/2022 16h56

Compartilhe: f t g

Os dados públicos do CNPJ estão disponíveis para download.

Para facilitar o download o arquivo foi dividido em partes menores.

A RFB informa aos usuários das informações disponibilizadas sobre os dados cadastrais do CNPJ - DADOS ABERTOS, que a partir da divulgação do mês de março de 2021, passará a contar as seguintes novidades:

1. A atualização será mensal;
2. Contará com novo **layout**;
3. O formato do arquivo deve ter o padrão de carga automática em Bancos de Dados Relacionais (RDBMS – *Relational Database Management Systems*); usando ponto e vírgula (;) como separador de atributos;
4. Será apresentado o novo campo: Ente Federativo Responsável – EFR, no Layout Principal (Dados Cadastrais): Será preenchido para os casos de Órgãos e Entidades do grupo de Natureza Jurídica 1XX. Para as demais naturezas, esse atributo fica em branco.
5. Foi criado o campo Faixa Etária, no Layout Sócios: Baseada na data de nascimento do CPF de cada sócio, será criado o valor para o campo "Faixa Etária" conforme a regra abaixo:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/consultas/dados-publicos-cnpj>

TRECHO DO ACÓRDÃO 2402/2022 - TCU

4.9.6. Relativamente ao compartilhamento de informações de banco de dados de devedores, e, de certa forma, atualização cadastral, tem-se que, nos termos do art. 13 da Lei 14.195/2021, o Poder Executivo Federal ficou autorizado a instituir o **Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira)**, constituído de um conjunto de instrumentos, mecanismos e iniciativas destinados a facilitar a identificação e a localização de bens e de devedores, bem como a constrição e a alienação de ativos, sistema que, na visão de agentes da PGFN, possui considerável potencial de beneficiar os CFP na recuperação de créditos, principalmente de modo mais racional.



AJUIZAMENTO SELETIVO (APÓS A ALTERAÇÃO PELA LEI 14.195/2021)

AJUIZAMENTO SELETIVO

- A demanda judicial deve ser sempre iniciada com condições efetivas de se alcançar a satisfação do crédito.
- Afinal, **esta é a finalidade de um processo de execução fiscal!**
- Em 2019, no acervo do Poder Judiciário, dos 77 milhões de processos, 40% representam o montante de execuções fiscais.
- A **PGFN, por exemplo**, vem adotando uma política atual de ajuizamento seletivo, para recuperação dos créditos, que levou ao aumento da arrecadação (**conceitos de efetividade e eficiência**).

AJUIZAMENTO SELETIVO



AGU (08.05.2023) publicou a **Portaria Normativa N° 90**, para autorizar, **no âmbito da cobrança de créditos**, as seguintes medidas: **o ajuizamento seletivos de ações; dispensa ou a prática de atos processuais; a dispensa de inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, e o acompanhamento dos processos suspensos e arquivados, bem como a adoção de providências em processos prescritos.**

AJUIZAMENTO SELETIVO

- O resultado é a **racionalização da judicialização**.
- Esse também é o caminho para os Conselhos Profissionais: **estabelecer regras de transação tributária e de condições mínimas de ajuizamento, com fundamento na Lei 12.514/2011, com redação dada pela Lei 14.195/2021.**
- Neste cenário, o caput do artigo 8º determina **o novo valor mínimo para a execução fiscal:**
- **Não mais de 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente e sim de 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei (R\$ 500,00), observado o disposto no seu § 1º (atualizado pelo INPC).**

$$5 \times \text{R\$ } 1.035,00 \text{ (06/2024)} = \text{R\$ } 5.175,00$$

AJUIZAMENTO SELETIVO



- Por conseguinte, **em caso de débitos de valor inferior ao previsto no caput**, duas soluções são possíveis:
- **1)** execuções já propostas até 27/08/2021: **arquivamento** (§ 2º do art. 8º); e
- **2)** execuções não propostas a partir de 28/08/2021: **não devem ser ajuizadas, sob pena de extinção** (ausência de requisito de procedibilidade – caput do art. 8º).

TESES RECURSAIS

- **Não se pode confundir a vigência e eficácia imediata de nova lei processual, com a sua aplicação retroativa**, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.
- O CPC positivou expressamente o denominado **sistema de isolamento dos atos processuais já praticados e consolidados**, Capítulo II – Da Aplicação das Normas Processuais, no artigo 14.
- A aplicação retroativa de uma lei, ainda que processual, representa **violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido**, contrariando o que dispõe o artigo 6º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDIB, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010.

TESES RECURSAIS

- A regular distribuição da execução fiscal sob a égide do texto primitivo da Lei 12.514/2011 se constituiu o direito processual adquirido ao seu regular processamento, **não podendo a nova Lei 14.195/2021 modificar as condições para o ajuizamento da ação já consumado**, retroagindo e aniquilando totalmente este direito.
- O §2º do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 é manifestamente inconstitucional por violar a garantia ao direito adquirido.
- No entanto, como a própria lei ordinária expressamente dispõe sua aplicação retroativa, o tema deverá ser apreciado e decidido pela via do controle difuso de constitucionalidade.

TESES RECURSAIS

- Situação análoga ocorreu quando da própria edição da Lei 12.514/2011, em que se criou o limite inicial de no mínimo 4 anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, oportunidade em que os Juízes de Primeira Instância também começaram a extinguir as execuções ajuizadas antes da vigência da referida lei que não atendiam a este requisito.
- Contudo, **o TRF3 e o STJ consolidaram a jurisprudência no sentido de que o artigo 8º da Lei 12.514/11 não se aplica às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor, aplicando a teoria dos atos processuais isolados.**

ESTUDO DA PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO

- As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos da modalidade “lançamento de ofício”.
- Efetuada a cobrança da anuidade e não pago ou não impugnado o valor devido, constitui-se definitivamente o crédito tributário.
- De acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), **é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação de execução fiscal visando à cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva.**
- A constituição definitiva das anuidades devidas ocorre na data do vencimento. O prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da anuidade deve, portanto, ser contado a partir desta data.

REGRA ESPECÍFICA

- Os Conselhos, porém, submetem-se a uma **regra específica** no que tange à cobrança judicial das anuidades, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.
- Já sabemos que o dispositivo citado passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º *Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, **com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.***

5 x R\$ 500,00 (atualizado pelo INPC*)

5 x R\$ 1.035,00 (06/2024) = R\$ 5.175,00

* 28/10/2011



Se por um lado, resta evidente que a imposição de valor mínimo à execução de créditos pelos Conselhos tem como finalidade limitar a propositura de ações perante a Justiça Federal.

*Por outro, também suscita **dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional** para a cobrança de inadimplentes.*

ENTENDIMENTO



- O STJ, **sob a vigência da antiga redação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011**, consolidou o entendimento de que o **prazo prescricional para cobrança judicial das anuidades deveria ter início somente quando o crédito se tornasse exequível**, ou seja, quando o total da dívida atingisse o patamar mínimo exigido pela norma: 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
- **Portanto, o termo a quo para o início da contagem do prazo prescricional consolidava-se, na prática, a partir da constituição definitiva da quarta anuidade, somada às três anteriores.**
- Os Conselhos vinham adotando, até então, essa interpretação não apenas para a cobrança judicial de inadimplentes, mas também para a cobrança administrativa.

ENTENDIMENTO



TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, **sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível**. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, Dje 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, Dje 20/11/2018. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJE 17/05/2019).

JURISPRUDÊNCIA EM TESE - STJ

- *O prazo prescricional para cobrança de anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, conforme disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.*

AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019.

REsp 1694153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017.

REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017.

AgRg no REsp 1517635/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015.



A nova redação do artigo 8º prevê um novo valor mínimo para as ações de execução fiscal a serem ajuizadas pelos Conselhos.

*Contudo, **silencia sobre o impacto dessa limitação sobre o prazo prescricional para a cobrança das anuidades.***

Como proceder?



Fica mantido o entendimento do STJ quando da vigência da antiga redação do artigo 8º, isto é, de que o prazo prescricional de cinco anos inicia-se somente quando o crédito se torna exequível, tanto para a cobrança administrativa quanto judicial?

ou

Aplica-se a regra geral do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, enquanto não houver um posicionamento dos tribunais superiores sobre a nova regra?

RECOMENDAÇÃO

- **O entendimento do STJ fica mantido.**
- Isso porque a análise do artigo 8º não teve como fundamento exclusivamente o valor mínimo do tributo, e, sim, o próprio instituto da **exequibilidade do crédito**, uma vez que **o título executivo (CDA) somente terá condição de procedibilidade quando atingir o valor estipulado pela norma**, apesar de ser o crédito exigível.
- Recomenda-se, por ora, a aplicação do entendimento da jurisprudência do STJ para o início da contagem do prazo prescricional das anuidades, nas esferas administrativa e judicial, tendo como limite o constante na atual redação do artigo 8º c/c 6º, I, § 1º da Lei 12.514/2011.

RECOMENDAÇÃO



RESP 1404796/SP

*“... em que pese as anuidades pagas aos conselhos profissionais terem natureza de tributo, considerando a limitação de valor mínimo criada pela Lei para o ajuizamento da execução fiscal, **o surgimento da prescrição e o início de sua contagem somente poderão ocorrer quando o crédito se tornar exequível (exigível)**, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela Lei.”*

PRESCRIÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITA

- A prescrição de crédito tributário **não** está inserida no conceito de “renúncia de receita” – art. 14 da LRF -, devendo, todavia, ser combatida por ocasionar prejuízo ao Erário, sob pena de responsabilidade.



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 – LRF

Art. 14, § 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

PRESCRIÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITA

- As decisões dos Tribunais são no sentido de que a prescrição dos créditos inscritos na dívida ativa não se insere no conceito de renúncia de receita, **pois não teria havido concessão, por iniciativa da administração pública, de qualquer benefício de natureza tributária, e, sim, a ausência de ação do poder público** no sentido de ajuizar a cobrança, ocasionando, assim, o fenômeno da prescrição.
- Contudo, uma vez constatada a prescrição da dívida, deve-se instaurar **procedimento administrativo interno visando apurar possível ocorrência de conduta dolosa** dos responsáveis pela omissão no ajuizamento das cobranças.
- Constatada essa conduta dolosa (**não mais admitida a modalidade culposa**), estará o gestor ou servidor responsável passível de punição não só na esfera administrativa, como também para efeito de responsabilização na esfera civil e criminal.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO

- Os efeitos jurídicos irradiados pela prescrição tributária, no âmbito da Administração Pública, podem ser reconhecidos de ofício pela autoridade administrativa. Justifica-se pela razão de ser do próprio instituto que visa estabelecer a **segurança jurídica** das relações, sendo considerado, dessa forma, **preceito de Ordem Pública**.
- De nada adianta a Administração manter seus cadastros de dívida ativa abarrotados de inscrições de créditos tributários prescritos, pois nada poderá fazer em relação a eles, nem mesmo recusar-se a emitir Certidão Negativa referente a tais créditos, caso venha solicitar o contribuinte. Isso porque **o comando normativo legal é claro, no sentido de que a prescrição extingue o crédito** (CTN, art. 156, V) e, por derradeiro, a obrigação tributária da qual originou-se (CTN, art. 113, § 1º).

CRITÉRIOS PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO



RESOLUÇÃO CFO-236, de 07 de maio de 2021

Define critérios para o início da contagem do prazo prescricional para a propositura de ação de execução fiscal e dá outras providências.

O Conselho Federal de Odontologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971,

Considerando o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, de que a anuidade cobrada pelos conselhos de fiscalização profissional é um tributo da espécie “contribuição de interesse das categorias profissionais”, nos termos do artigo 149, da Constituição da República;

Considerando o disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional - CTN, que cuida da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário;

Considerando que o artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, veicula regra processual especial, que se sobrepõe às regras processuais gerais, insculpidas na Lei nº 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública;

Considerando que o dispositivo acima mencionado (artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011) limita-se a indicar o momento a partir do qual os conselhos de fiscalização profissional estão autorizados a intentar, contra seus contribuintes inadimplentes, o processo de execução fiscal;

Considerando a inexistência de conflito entre o artigo 174, do CTN, e o artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, uma vez que tratam de assuntos diferentes;

Considerando que o marco inicial do lapso prescricional para a propositura da ação de execução fiscal é a data de sua constituição definitiva, qual seja, do vencimento da anuidade do inscrito no conselho de fiscalização profissional;

Considerando que, por força do disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, a ação de execução fiscal não possa ser imediatamente proposta, o Conselho Regional de Odontologia não está impedido de atuar administrativamente, devendo tomar providências no sentido de acautelar seus interesses e recuperar seus créditos;

Página 2

Considerando que, nos termos do artigo 156, do CTN, a prescrição é modalidade de extinção do crédito tributário;

Considerando a necessidade de uniformização entre os Conselhos Regionais de Odontologia do critério de contagem do prazo prescricional dos débitos vencidos; e,

Considerando o parecer jurídico oriundo do Contrato CFO Nº 023/2020, acerca da incidência e aplicação do instituto da prescrição sobre as anuidades no âmbito do Sistema Conselhos de Odontologia, bem como seus reflexos junto ao Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º. A ação de cobrança do crédito tributário, assim compreendidas as anuidades, as taxas e as multas impostas pelos Conselhos Regionais de Odontologia, vencidas e não pagas, prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.

§ 1º. Considera-se como data paradigma da constituição definitiva do crédito tributário a data do vencimento da anuidade do inscrito no Conselho Regional de Odontologia.

§ 2º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e,

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 2º. Os créditos prescritos deverão ser apurados e baixados no sistema financeiro pelo Conselho Regional de Odontologia ao qual o profissional é inscrito, até o último dia útil de cada exercício.

Art. 3º. A extinção do crédito tributário pelo reconhecimento da prescrição, segundo os critérios definidos nesta Resolução, não caracteriza renúncia de receita, razão pela qual não se faz necessária prévia autorização do Conselho Federal de Odontologia para a sua baixa.

Art. 4º. O reconhecimento da prescrição de débito pela aplicação de critérios diferentes aos previstos nesta Resolução implica renúncia de receita pelo Conselho Regional de Odontologia e pode levar à apuração de responsabilidade do gestor.

Art. 5º. Caberá ao Conselho Regional de Odontologia a adoção de medidas

Página 3

judiciais, extrajudiciais e administrativas que visem acautelar os interesses da Autarquia para recuperação de créditos.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 07 de maio 2021.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE, CD
SECRETÁRIO-GERAL

Juliano do vale, cd
PRESIDENTE

RESPONSABILIDADE NA COBRANÇA

OMISSÃO NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E RESPONSABILIDADE

DIREITO-DEVER DE COBRAR

- A administração pública, direta ou indireta, tem o **direito-dever de cobrar os débitos** dos contribuintes para com ela, sob pena de responderem civilmente e, para algumas organizações, sob as duras penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Neste sentido, há uma **busca permanente para se ter maior efetividade nas cobranças**. No caso dos Conselhos Profissionais, isso ficou evidente com a alteração da Lei 12.514/2011 e a inclusão do rol de medidas administrativas, bem como com os recentes questionários enviados pela Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União.
- Diante da inadimplência, **a inscrição em dívida ativa e a cobrança (administrativa e judicial) são atribuições dos Conselhos previstas nas suas próprias leis ordinárias**, razão pela qual o orçamento dessas organizações deverá contemplar tais atividades.

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Art. 2º, § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.



LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 – CTN

Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é **vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional

RESPONSABILIDADE

- O lançamento do crédito tributário provoca a constituição da Certidão de Dívida Ativa, que é um título executivo com presunção de certeza e liquidez e que pode e deve ser executado. Resta evidente que essa atividade é um **ato de ofício, que quando não praticado pode desencadear responsabilização.**

Indaga-se: a omissão na cobrança da dívida ativa constitui, em regra, ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/1992?



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- A Constituição Federal de 1988, no art. 37, § 4º elenca as sanções em caso da prática de atos enumerados como ímprobos.
- **Improbidade Administrativa** é uma conduta ilegal e imoral praticada por agentes públicos ou particulares que cause prejuízo ao erário (patrimônio público) ou que viole os princípios da administração pública, como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência.
- Essas condutas podem ser classificadas em três categorias: **enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação dos princípios da administração pública**

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- A LIA (Lei nº 8.429/1992) foi criada com o objetivo de coibir a prática de atos de corrupção e outras condutas lesivas ao patrimônio público por agentes públicos e privados que se relacionam com a administração pública.
- Ela foi alterada por meio da Lei 14.230/2021.
- De acordo com o art. 2º da referida Lei, consideram-se **agente público** o **agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.**

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Antiga redação

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

X - agir **negligentemente** na **arrecadação de tributo** ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Nova redação (Lei 14.230/2021)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão dolosa**, que enseje, **efetiva e comprovadamente**, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

X - agir **ilicitamente** na **arrecadação de tributo** ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

DECISÕES SOB A VIGÊNCIA DA ANTIGA REDAÇÃO

APELAÇÃO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - PREFEITO - OMISSÃO QUANTO AO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS - COMPROVADA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUTOS - ART. 10, X, DA LEI 8.429/92 - ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUCTA - HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA - INOCORRÊNCIA DE ATO ÍMPROBO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O Prefeito Municipal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de improbidade, nos termos do art. 2º, da lei 8.429/92. 2. **Comprovada a cobrança administrativa dos débitos dos contribuintes municipais, não há falar-se em negligência na arrecadação de tributos (art. 10, X, da lei 8.429/92).** 3. **A Lei de Improbidade Administrativa não admite a imputação de responsabilidade objetiva, sendo imprescindível a demonstração do elemento subjetivo da conduta do agente público para a aplicação das sanções previstas no art. 12.** Precedentes. 4. A falta de comprovação de dolo ou má-fé da conduta do Prefeito obsta a condenação por ato ímprobo. 5. Sentença reformada. 6. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10319060259995001 Itabirito, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 02/02/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/2/21

DECISÕES SOB A VIGÊNCIA DA ANTIGA REDAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COBRANÇA DE IPTU. NÃO EFETUADA. IMPROBIDADE. CONFIGURADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PONDERAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA. AUSENTE FATO OU ARGUMENTO NOVO. O agravo regimental deve ser improvido quando não apresentado fato ou motivo novo convincente que justifique a reforma da decisão recorrida, notadamente quando **demonstrada a irregularidade do ex-Prefeito, que deixa de arrecadar os impostos municipais de IPTU nos anos de 2002 e 2004, impõe-se o dever de ressarcir o erário, com fulcro no artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa.** AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - 12/05/2015 | 34434-50.2013.8.09.0093. Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES. Julgado em 12/05/2015. Publicado em 20/5/15.)

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Antiga redação

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão** que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - **retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

Nova redação (Lei 14.230/2021)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **a ação ou omissão dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

II - ~~retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

REVOGADO

CONCLUSÃO

- De acordo com a nova Lei de Improbidade Administrativa, recentemente alterada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, para que ocorra a condenação de agentes públicos, será exigida a **comprovação de dolo**, ou seja, intenção de cometer a irregularidade.
- A lei define, no art. 1º, § 2º, que dolo é a **vontade livre e consciente** de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos acima citados, **não bastando a voluntariedade do agente** (dolo específico).
- Assim, **no caso da omissão da cobrança**, não é mais possível a caracterização de ato de improbidade com prejuízo ao erário (artigo 10) sem a comprovação da intenção de cometer o ilícito, tampouco a caracterização de ato de improbidade sem prejuízo ao erário (artigo 11), por revogação expressa do inciso II.

A EXECUÇÃO INDIRETA DA COBRANÇA

TERCEIRIZAÇÃO

- O artigo 10, § 7º do **Decreto-lei 200/67** (organização da Administração Federal) estabelecia que:

*“para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a **Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução**”*

- Trata-se da terceirização de atividades que não são consideradas como típicas do órgão ou da entidade administrativa, podendo ser contratadas com terceiros.
- Desde então, não era admitida uma superposição de funções entre os terceirizados e os servidores ou empregados de carreira, afastando-se cogitações de infringência à regra do concurso público.

TERCEIRIZAÇÃO

- Provocado pelo TCU, a União editou o **Decreto 2.271/97** (que regulamentou o artigo 10, parágrafo 7º do DL 200/67), para dizer que as **atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações deveriam ser, de preferência, objeto de execução indireta** (artigo 1º, § 1º).
- E mais, **não poderiam ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade**, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal (artigo 1º, § 2º).
- Conclusão: a regulamentação federal direcionou a terceirização na administração pública para o conceito de **atividade-meio**.

DECISÕES DO TCU SOBRE CONSELHOS

- Ao analisar o **TC 016.756/2003** – 0, relativo à execução indireta de atividades fins contempladas pelo Plano de Cargos e Salários dos Conselhos de Fiscalização Profissional, o TCU concluiu da seguinte forma (**Acórdão TCU 0341/04 – Plenário**):

Os conselhos de fiscalização profissional não poderão terceirizar as atividades que integram o plexo de suas atribuições finalísticas, abrangidas pelos seus Planos de Cargos e Salários, podendo, todavia, ser objeto de execução indireta apenas as atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal dessas entidades, conforme firme orientação jurisprudencial desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 143/1999 - Segunda Câmara - TCU, e regulamentação estabelecida pelo Decreto Federal 2.271/97

DECISÕES DO TCU SOBRE CONSELHOS

- Constatava-se que **somente as atividades-meio da entidade poderiam ser objeto de terceirização e desde que não se referissem a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos.**
- Nestes casos, a terceirização deveria observar as exigências legais para contratação, nomeadamente prévio processo licitatório, instrumento de garantia de impessoalidade, igualdade e obtenção das melhores propostas para a Administração.
- Para o TCU, não há, em princípio, limitação ao quantitativo de terceirizações admissíveis, desde que a execução indireta não alcance as atividades fim dos conselhos de fiscalização profissional.

DECISÕES DO TCU SOBRE CONSELHOS

- Para que seja evitada a ocorrência de fraude à exigência de concurso público, os casos de terceirizações devem limitar-se às modalidades de mão de obra que não constituem invasão ou substituição das atribuições próprias e inerentes ao pessoal do quadro de carreira.
- Quando do julgamento do **TC 014.784/2002 - 7 (Acórdão TCU 0910/04 - Plenário)**, o TCU manifestou-se no sentido de que:

*“a terceirização de serviços não pode ser tida como panaceia para os males da administração, mas somente como uma alternativa que se apresenta ao gestor, cuja aplicação encontra seus limites em normativos legais e nos princípios constitucionais de economicidade, eficiência e eficácia. Nesta mesma linha, **propomos seja determinado à entidade que evite contratações de serviços de terceiros, quando se pode utilizar os recursos humanos disponíveis no âmbito daquele Conselho.**”*

TERCEIRIZAÇÃO: MUDANÇA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL

- A reforma trabalhista abarcou, basicamente, duas leis ordinárias:
 - (i) a **Lei 13.429/17**, que alterou a Lei 6.019/74, tratando da ampliação das hipóteses de terceirização de mão de obra;
 - (ii) a **Lei 13.467/17**, que alterou diversas disposições da CLT, **tornando mais flexível a regência das relações de trabalho no setor empresarial.**
- E, ainda, o **Decreto Federal 9.507/18**, revogando o **Decreto 2.271/97**, estabeleceu, pela primeira vez, a **distinção entre o cabimento da terceirização na administração direta, autarquias e fundações públicas e nas empresas estatais e subsidiárias.**

TERCEIRIZAÇÃO: MUDANÇA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL

- STF (ADPF 324 e RE 958.252) - Por maioria de votos (7 a 4), **o STF decidiu pela constitucionalidade da terceirização de todas as etapas do processo produtivo das empresas, inclusive, das atividades-fim.** O julgamento de dois processos – ADPF 324 e RE 958.252 – sobre o tema foi finalizado no dia 30/08/2018, após cinco sessões.
- Prevaleceu o entendimento dos relatores, ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux. Para o ministro Barroso, as restrições que vêm sendo impostas pela Justiça do Trabalho à terceirização violam os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica.
- Na mesma linha, o ministro Luiz Fux afirmou que a súmula 331 do TST, que veda a terceirização nas atividades-fim, é uma intervenção imotivada na liberdade jurídica de contratar sem restrição.

Tese de repercussão geral (tema 725)

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

CONCLUSÃO DA TERCEIRIZAÇÃO

- A aplicação desse novo panorama jurisprudencial ao setor público **exige acomodações**.
- É que, embora a terceirização na administração pública seja uma realidade, é **essencial distinguir** sua aplicabilidade para administração direta e indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias).
- Restou reconhecido maior espectro de terceirização para as **empresas da União** se comparadas com órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional.
- Para as entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, **continua praticamente incólume o critério de direcionamento da terceirização para as atividades-meio. Vejamos a seguir:**

CONCLUSÃO DA TERCEIRIZAÇÃO

- De acordo com o **artigo 3º do Decreto 9.507/2018**, **não serão objeto de execução indireta (terceirização)** na administração direta, autárquica e fundacional, os serviços:
 - 1)** que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle **(atividades-fim)**;
 - 2)** que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias **(atividades estratégicas)**;
 - 3)** que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção **(atividade-fim)**;
 - 4)** que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal **(atividades meio, porém com superposição do plano de cargos e salários)**. **PCS – enxuto, pois se houver previsão de cargos, inclusive atividade meio, não pode ser objeto de terceirização.**

CONCLUSÃO DA TERCEIRIZAÇÃO

- § 1º - Ademais, os **serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios das mencionadas atividades (atividades-meio) poderão ser executados de forma indireta**, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.
- § 2º - Assim como **não poderão ser terceirizados os mesmos serviços quando relativos à fiscalização e relacionados ao exercício do poder de polícia.**

INDAGA-SE:

A COBRANÇA DE INADIMPLENTES PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS É PASSÍVEL DE EXECUÇÃO INDIRETA?

TERCEIRIZAÇÃO DA COBRANÇA DE INADIMPLENTES

- As próprias **leis ordinárias** dos Conselhos Profissionais estabelecem suas atribuições e competências, que refletem as atividades finalísticas destas autarquias corporativas, dentre elas, **a cobrança da dívida ativa e a consequente execução fiscal dos valores inadimplidos.**
- Neste contexto, a **inscrição em dívida ativa** constitui um dos mais importantes atos administrativos para a satisfação do crédito tributário, pois representa o primeiro momento em que a administração pública realiza o controle de legalidade sobre a constituição do seu crédito. **É, portanto, atividade fim do Conselho Profissional e indispensável à cobrança prevista em lei.**
- **Portanto, o procedimento administrativo de cobrança (PAC) e a consequente inscrição em dívida ativa, não são passíveis de execução indireta.**

TERCEIRIZAÇÃO DA COBRANÇA DE INADIMPLENTES

- Quanto à **representação judicial**, é evidente que foi reconhecida pela Constituição Federal como um serviço público essencial, de forma que sua execução não pode ser atribuída ao particular.
- Ao tratar das funções essenciais à justiça, a CF atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou através de órgão vinculado, a função de representar a União judicial ou extrajudicialmente, estabelecendo regra específica para a execução da dívida ativa de natureza tributária:

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

- **No exercício de uma atividade delegada pela União, a representação judicial dos Conselhos na execução da dívida ativa cabe ao órgão interno de assessoramento jurídico, composto por seus próprios empregados.**

TERCEIRIZAÇÃO DA COBRANÇA DE INADIMPLENTES

- Na busca por alternativas à judicialização, a Lei 14.195/2021 ampliou a atuação dos Conselhos Profissionais na cobrança de inadimplentes, a saber:

*Art. 8º, § 1º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a **realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.***

- Assim, uma vez inscrito com a competente certidão de dívida ativa, observado o limite de ajuizamento e esgotadas as tentativas de conciliação administrativa, **o crédito poderá ser objeto de ação de terceiros: por meio de notificações massificadas, inclusão em cadastros restritivos (SPC e Serasa) e protesto por cartórios.**
- Trata-se, assim, da execução indireta da cobrança pelos Conselhos, que deverão observar o devido processo administrativo para a contratação desses serviços, sem qualquer renúncia fiscal.

ACÓRDÃO 1207/2023 - TCU

Objeto:

- Consulta apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados(CTASP), com vistas a que o TCU responda ao seguinte questionamento:
- *“É permitido aos Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional contratarem o Banco do Brasil para procederem às cobranças de dívidas ativas referentes as anuidades devidas aos conselhos, remunerando o banco somente pelo sucesso, tal qual o Banco do Brasil já faz com a Fazenda Nacional?”*

ACÓRDÃO 1207/2023 - TCU

Voto do Relator, Ministro Vital do Rego:

- *O consulente registrou que “os conselhos enfrentam dificuldades materiais para executarem as cobranças amigáveis”,* ao mesmo tempo que, com a alteração da Lei 12.514/2011 pela Lei 14.195/2021, “as execuções judiciais ficaram restritas”.
- **O art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993 (ou do seu correlato na Lei 14.133/2021), que versa sobre aquisição direta, não se aplica à contratação do Banco do Brasil** como prestador do serviço de cobrança aos Conselhos, por não se constituir de uma companhia concebida dentro da Administração Pública Federal Indireta para tal “fim específico” que a norma exige.

ACÓRDÃO 1207/2023 - TCU

Voto do Relator, Ministro Vital do Rego:

- Entretanto, chamou a minha atenção que, na consulta, existe a **indicação de que a Fazenda Nacional haveria contratado o Banco do Brasil com remuneração “por sucesso”, em modelagem que se pergunta se vale também para os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas**, em que pese não ter sido fornecida nenhuma comprovação ou informação quanto ao fundamento legal.
- **A Lei 11.941/2009 estabeleceu hipótese de dispensa de licitação para a contratação de serviços de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa por instituições financeiras públicas, a serem remuneradas pelo resultado financeiro que conseguirem.**

ACÓRDÃO 1207/2023 - TCU

Voto do Relator, Ministro Vital do Rego:

- No que tange aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, a incerteza que pode haver, para que possam fazer uso do permissivo, é sobre se eles estão incluídos entre “os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa da União”, nos termos do caput do art. 58. **Seguramente, a resposta é afirmativa.**
- O panorama aponta para a necessidade de reforço dos meios de cobrança extrajudicial, fazendo oportuna a utilização da possibilidade legal de contratação de bancos públicos capacitados, por dispensa de licitação.

ACÓRDÃO 1207/2023 - TCU



9.2. responder ao consulente que **os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas**, com vistas à cobrança dos seus créditos inscritos em dívida ativa na forma disciplinar, a exemplo dos decorrentes de anuidades inadimplidas, **podem se valer do disposto no art. 58 da Lei 11.941/2009 para a contratação dos serviços de instituição financeira oficial capacitada, por dispensa de licitação, com remuneração conforme o resultado**, observadas, no que couber e sempre que possível, as referências indicadas no ato normativo previsto no § 3º do mencionado dispositivo legal, bem como as exigências contidas no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 ou no art. 72 da Lei 14.133/2021;

ACÓRDÃO 369/2023 - TCU

ACÓRDÃO 369/2023 - TCU

- Denúncia a respeito de possível ocorrência de **irregularidades na anistia e remissão de débitos de pessoas físicas e jurídicas inscritas no Conselho Regional de Medicina de São Paulo.**
- O denunciante afirma que o Cremesp vinha concedendo anistia e remissão de dívidas mediante atos administrativos, sem base legal e sem a definição de critérios objetivos para concessão do benefício, *“na medida em que, da mesma forma que o tributo é estabelecido por lei, suas causas de extinção assim o devem ser”*.

ACÓRDÃO 369/2023 - TCU

Posição da unidade técnica instrutiva do TCU

- A posição da unidade instrutiva é a de que a **autorização aos conselhos de fiscalização profissional de regulamentarem os casos de remissão de dívidas estaria implícita na previsão do art. 6º, § 2º, da Lei 12.514/2011**, referente à permissão para que os conselhos definam as regras para recuperação de créditos, ***“uma vez que essa autorização foi estabelecida de maneira genérica”***.
- Segundo o art. 6º, § 2º, da Lei 12.514/2011, *“o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos Conselhos Federais.”*

ACÓRDÃO 369/2023 - TCU

Voto do Ministro Weder de Oliveira

- Como se vê, a lei aborda, expressamente, **apenas a “isenção para profissionais”**.
- Recentemente, a Lei 12.514/2011 que foi alterada pela **Lei 14.195/2021** passou a **permitir que os conselhos regulamentem internamente as situações em que não haverá a cobrança de dívidas, sem, no entanto, configurar remissão das dívidas**, tendo em vista que o art. 7º dispôs, expressamente, que os conselhos poderiam deixar de realizar a cobrança “sem renunciar ao valor devido”.
- Ou seja, **pode-se deixar de cobrar administrativamente débitos irrisórios, bem como de encaminhar à cobrança judicial débitos inferiores a 5 anuidades e os que, mediante avaliação, sejam considerados “irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido”**.

ACÓRDÃO 369/2023 - TCU

Voto do Ministro Weder de Oliveira

- Reputo oportuno, a esse respeito, que seja **determinado ao CFM que, na regulamentação dos arts. 7º e 8º da Lei 12.514/2011**, determinada no item 9.1.7 do acórdão 2402/2022-TCU-Plenário, estabeleça a obrigatoriedade da **adequada formalização, pelos conselhos regionais, dos processos de arquivamento das dívidas**, com indicação dos motivos e referência ao dispositivo normativo que a fundamentou.
- Considerando o disposto no **art. 150, § 6º, da Constituição Federal**; que o **art. 6º, § 2º, da Lei 12.514/2011 refere-se expressamente a, apenas, “critérios de isenção”**; e que, o **art. 7º da mesma lei, com a redação dada pela Lei 14.195/2011, não autoriza os conselhos a renunciarem ao valor devido**, deve fixar entendimento no sentido de que o disposto no art. 6º, §2º, da Lei 12.514/2011 não permite aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a concessão de anistia e remissão de dívidas, sem expressa autorização em lei.



Fixou o entendimento de que “o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 12.514/2011 **não permite** aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas **a concessão de anistia e remissão de dívidas**, sem expressa autorização em lei, em razão do disposto no art. 150, § 6º, da CF/1988.

Art. 150 da C.F. - § 6º. Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.



*Determinou, também, ao Conselho Federal de Medicina que, na regulamentação dos **arts. 7º e 8º da Lei 12.514/2011**, determinada no item 9.1.7 do acórdão 2402/2022-TCU-Plenário, **estabeleça a obrigatoriedade dos conselhos regionais promoverem a adequada formalização dos processos de arquivamento das dívidas, com indicação dos motivos e referência ao dispositivo normativo que a fundamentou.***

ACÓRDÃO 1279/2023 – TCU – Plenário – Embargos de Declaração

Data da Sessão: 21/6/2023 – Ordinária

*Embargos Declaratórios opostos pelo Conselho Federal de Administração.
Conheceu dos Embargos e no mérito **negou provimento**.*

- Nas regras de recuperação de crédito, que envolvem, primordialmente, o oferecimento de alternativas para que o profissional possa negociar o valor e quitar sua dívida, **não há previsão de remissão ou perdão dos créditos tributários que já foram objeto de lançamento tributário.**
- **Não se verifica impedimento de que os conselhos federais, ao instituírem regras para recuperação de crédito, incluam a possibilidade parcelamentos** com o objetivo de facilitar que o profissional inadimplente, valendo-se desses benefícios, promova a quitação de sua dívida. **Os débitos, porém, não podem ser cancelados ou extintos. Cancelar ou extinguir débitos não são medidas de recuperação de crédito e incremento de arrecadação.**

Anistia

- prevista no art. 180 do CTN;
- consiste no **perdão das infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede (penalidades pecuniárias e juros)**. Antes do lançamento tributário.

Remissão

- prevista no art. 156, IV, do CTN;
- é o **perdão do crédito tributário lançado**, com sua conseqüente extinção total ou parcial.

Isenção

- é o **afastamento do fato gerador**, desonerando o sujeito passivo da obrigação tributária de cumprir o dever jurídico de recolher o tributo, antes do lançamento do crédito.



Para crédito tributário ainda a ser lançado, a dispensa do pagamento de tributo dar-se-á por meio da **concessão** de uma **isenção** (artigos 175, I, e 176 a 179 do CTN), enquanto que de **penalidades pecuniárias e juros de mora**, por meio da **concessão** de **anistia** (artigos 175, II, e 180 a 182 do CTN). Ambos – exclusão do crédito tributário. Se estivermos diante da **dispensa legal** de pagamento de **crédito tributário já lançado, seja em relação a tributo e/ou multa pecuniária**, estaremos diante da **concessão** de uma **remissão** tributária, regulada nos artigos 156, IV, e 172 do CTN, caso de extinção do crédito tributário.

RESOLUÇÃO CNJ N° 547/2024

RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024

Motivações e Contexto:

•Relatório Justiça em Números 2023:

- Execuções fiscais representam 34% do acervo pendente.
- Taxa de congestionamento de 88%.
- Tempo médio de tramitação: 6 anos e 7 meses.

•Julgamento do Tema 1184 pelo STF:

- Legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor.
- Enfatiza o princípio da eficiência administrativa.

RESOLUÇÃO CNJ N° 547/2024

Extinção de Execuções Fiscais de Baixo Valor

•Art. 1º, §1º:

- Executadas de valor inferior a R\$ 10.000,00.
- Sem movimentação útil há mais de um ano.
- Ausência de bens penhoráveis.

Procedimentos para Aferição de Valores e Nova propositura de Execuções

•Art. 1º, §§ 2º e 4º:

- Somar valores de execuções apensadas.
- Nova execução possível se forem encontrados bens.
- Prazo prescricional inicia após um ano da ciência da não localização de bens.

RESOLUÇÃO CNJ N° 547/2024

Condições para o ajuizamento de execução fiscal: Prévia Tentativa de Conciliação ou Solução Administrativa

• Art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º:

- Conciliação pode incluir parcelamento, redução ou extinção de juros/multas.
- Notificação do executado antes do ajuizamento configura adoção de solução administrativa.
- Presunção de cumprimento das condições acima se previsto em ato normativo.

RESOLUÇÃO CNJ N° 547/2024

Condições para o ajuizamento de execução fiscal:

Prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Protesto do Título - Condições para Dispensa

•Art. 3º, § único:

- Dispensa possível se:
 - Inscrição em bancos de dados de crédito.
 - Averbação de certidão de dívida ativa em órgãos de registro.
 - Indicação de bens penhoráveis no ato de ajuizamento.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024

Comunicação de Mudanças na Titularidade de Imóveis

•Art. 4º:

- Cartórios devem comunicar Prefeituras sobre mudanças na titularidade de imóveis.
- Periodicidade: não superior a 60 dias.
- Importância para atualização cadastral dos contribuintes.

RESOLUÇÃO CNJ N° 547/2024

CNJ Tem Competência para Normatizar?

• Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

- Instituição pública.
- Aperfeiçoa o trabalho do Judiciário.
- Foco no controle e transparência administrativa e processual.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024

O que o CNJ faz?

- Zelar pela autonomia do Poder Judiciário.
- Zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura.
- Expedir atos normativos e recomendações.
- Definir planos de metas e programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.
- Receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário.
- Serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.
- Julgar processos disciplinares.
- Determinar remoção, disponibilidade ou aposentadoria de membros do Judiciário.
- Aplicar sanções administrativas.
- Fomentar e disseminar melhores práticas.
- Modernização e celeridade dos serviços judiciários.
- Formular e executar políticas judiciárias.

RESOLUÇÃO CNJ N° 547/2024

•Hierarquia das Leis:

- Resolução não tem força de lei.

•CNJ e Legislação Tributária:

- CNJ não possui competência para legislar em matéria tributária segundo a Constituição Federal. (Inconstitucionalidade formal?)

Hierarquia e Congruência das Normas

- **Lei nº 12.514/2011:** Estabelece valores e condições de admissibilidade/prosseguimento de execuções dos Conselhos Profissionais.
- Conselhos Profissionais se enquadram unicamente à Lei nº 12.514/2011.

RESOLUÇÃO CNJ N° 547/2024

Sugestões de Soluções:

1 - Adaptar a Resolução à Legislação dos Conselhos Profissionais:

- Respeitar peculiaridades legislativas, jurídicas e econômicas.

2 - Não Aplicar Condições para Ajuizamento Retroativamente:

- Execuções ajuizadas antes da edição da Resolução.
- Respeito à legalidade e ao regime de transição (art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - LINDB).

RESOLUÇÃO CNJ N° 547/2024

Sugestões de Soluções:

3 - Arquivar, Não Extinguir Execuções Abaixo de R\$ 10.000,00:

- Arquivamento sem baixa na distribuição.
- Manutenção das restrições (CNIB e SERASAJUD).
- Prevenção da prescrição intercorrente.

4 - Considerar Valor do Art. 8º da Lei nº 12.514/2011:

- Substituição da extinção por arquivamento.
- Conselhos dependem da cobrança de pequenos créditos (anuidades).

RESOLUÇÃO CNJ N° 547/2024

Sugestões de Soluções:

5 - Considerar Valores Atualizados e Consectários Legais:

- Valor real da dívida, não apenas o da CDA originária.

6 - Permitir Conciliação de Todas as Execuções Arquivadas:

- Execuções com ou sem baixa na distribuição.
- Conciliação por meio das CEJUSCONs, se requerido.

Decisão do STJ

• Julgamento dos Recursos Especiais n°s 1.660.671 e 1.677.144:

- Penhora sobre conta corrente ou aplicação financeira.
- Limite legal da impenhorabilidade de até 40 salários mínimos.
- Cabe à parte devedora comprovar que o valor bloqueado se constitui em reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.



Obrigada, até breve.



OS EIXOS CENTRAIS DE 2024: A SUPERVISÃO
DOS CONSELHOS FEDERAIS SOBRE A ATIVIDADE
FISCALIZATÓRIA DOS REGIONAIS E O ALCANCE
DO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA